

DIREITO  
PÚBLICO

## O NOVO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Através do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro foi aprovado o novo Código do Procedimento Administrativo (doravante, “CPA” ou “Código”), que revoga o Código do Procedimento Administrativo em vigor desde 1991 (o qual constituiu um marco para a Administração Pública portuguesa).

As alterações são tão profundas que aquilo que inicialmente tinha sido pensado como uma mera revisão se transformou na aprovação de um novo Código. Este novo CPA entra em vigor no próximo dia 8 de abril.

De entre as muitas novidades do CPA, vamos percorrer algumas que se nos afiguram essenciais.

### **a) Âmbito de aplicação e princípios gerais**

Em primeiro lugar, o Código vem clarificar quais são as entidades a que se aplica: esclarece, assim, que as regras respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa são aplicáveis a **quaisquer entidades que exerçam a função administrativa**, independentemente da sua natureza. Apenas a parte II – relativa aos órgãos - é exclusivamente aplicável à Administração Pública.

O Código consagra novos princípios gerais da atividade administrativa: os princípios da boa administração (artigo 5.º), da responsabilidade (artigo 16.º), da administração aberta (artigo 17.º), da segurança de dados (artigo 18.º), da cooperação leal da Administração Pública com a União Europeia (artigo 19.º).

### **b) Os meios eletrónicos**

O CPA estabelece ainda, como não podia deixar de ser (sendo certo que o anterior CPA não se referia a esta realidade) princípios referentes à administração eletrónica (artigo 14.º). Estabelece o CPA que os “órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativa e a proximidade com os cidadãos”, e prevê regras para os balcões eletrónicos. Em qualquer caso, o Código assegura, no caso das pessoas singulares, que as comunicações da Administração com os interessados ao

---

*O CPA estabelece  
novos princípios referentes  
à administração eletrônica*

---

longo do procedimento, e as notificações, só podem processar-se através de telefax, telefone ou correio eletrônico, mediante prévio consentimento escrito. No caso de os interessados serem pessoas coletivas não é necessário consentimento se as comunicações forem feitas para plataformas com acesso restrito, ou para endereços eletrônicos, ou números de fax ou telefone, que constem de qualquer documento por elas entregue no procedimento.

Também no sentido da desburocratização, destaca-se a consagração de que a apresentação de requerimento, petição, reclamação ou recurso a órgão incompetente implica sempre a remessa, pela Administração, ao órgão competente.

**c) O procedimento administrativo**

No que se refere à tramitação do **procedimento administrativo**, o CPA apresenta alterações significativas, nomeadamente a introdução de um princípio de adequação procedimental que confere ao responsável pelo procedimento uma margem de discricionariedade na estruturação do mesmo, a qual deve ser orientada pelos interesses públicos da participação, da eficiência, da economicidade e da celeridade na preparação da decisão (artigo 56.º). Neste âmbito, o Código admite a celebração de acordos através dos quais o órgão competente e os interessados podem convencionar os termos do procedimento (**acordos endoprocedimentais** - artigo 57.º).

O CPA tem agora uma preocupação particular com os procedimentos ditos complexos, ou seja, aqueles em que intervêm vários órgãos administrativos.

Nesse sentido, introduz, por inspiração de outros ordenamentos jurídicos, como já tinha sido feito no caso da legislação urbanística, o instituto das **conferências procedimentais**, a realizar entre os vários órgãos intervenientes no âmbito de um ou mais procedimentos, para o exercício em comum ou conjugado de competências (artigos 77.º a 81.º). Tais conferências procedimentais podem assumir a modalidade de conferência deliberativa, que se destina à prática de um único ato administrativo, que substitui a prática de atos autónomos por cada um dos órgãos intervenientes; ou de conferência de coordenação, na qual são praticados atos administrativos autónomos, pelos diferentes órgãos envolvidos, simultaneamente.

Por outro lado, o Código alarga o âmbito do dever de o órgão competente solicitar o auxílio de outros órgãos administrativos (**auxílio administrativo** – artigo 66.º), antes meramente tratado quanto à realização de diligências de prova.

---

*O Código introduz  
o instituto das conferências  
procedimentais*

---

Tendo em vista a maior imparcialidade do decisor, passa a existir um dever (quando antes se consagrava a faculdade) de delegação da competência de direção do procedimento em inferior hierárquico (artigo 55.º). A este propósito destaque-se

---

*Surge no novo CPA,  
pela primeira vez, um regime  
substantivo dos regulamentos  
administrativos*

---

também que o Código traz novidades em matéria de garantias de imparcialidade dos decisores (designadamente com a consagração da anulabilidade do ato ou contrato sempre que “*das circunstâncias do caso concreto resulte a razoabilidade de dúvida séria sobre a imparcialidade da atuação do órgão*” – artigo 76.º, n.º 4).

O prazo geral de decisão dos procedimentos de iniciativa particular continua a ser de 90 dias, embora o novo Código estabeleça regras mais detalhadas, e estritas, no que aos prazos de decisão se refere (artigo 128.º). Em coerência com o previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a falta de decisão no prazo estabelecido representa incumprimento do dever de decisão para efeitos de recurso aos meios de tutela administrativa e jurisdicional, não existindo qualquer regime de indeferimento tácito (artigo 129.º).

#### **d) Regulamento administrativo**

Surge no novo CPA, pela primeira vez, um **regime substantivo dos regulamentos administrativos** (artigos 135.º a 147.º). Estabelece-se, como regra, a suscetibilidade de declaração de invalidade a todo o tempo. No que diz respeito à revogação, prevê-se que os regulamentos de execução não podem ser objeto de revogação sem que a matéria seja objeto de nova regulamentação.

No que concerne ao **procedimento do regulamento administrativo**, o Código estabelece a obrigatoriedade de publicitação na Internet do início do procedimento e a necessidade de a aprovação do regulamento ser acompanhada de uma nota justificativa, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas nos regulamentos (artigos 98.º e 99.º).

#### **e) Ato administrativo**

No regime do **ato administrativo**, uma das principais novidades reside no regime da invalidade (artigos 161.º a 164.º), nomeadamente com o alargamento dos casos de nulidade previstos na lei, com a possibilidade da reforma e conversão de atos nulos, e com uma ampliação dos casos em que é possível atribuir efeitos ao ato nulo. Destaca-se ainda a previsão dos casos em que, apesar de existir um vício no ato, o efeito anulatório é afastado.

Outra alteração fundamental encontramos-la no regime da revisão dos atos administrativos, cujo efetivo alcance só a prática administrativa, e a jurisprudência, poderão esclarecer. O CPA reserva agora a designação de **revogação** para os casos em que a extinção de efeitos de ato anterior seja fundada em razões de mérito ou conveniência. O Código admite expressamente a aposição de cláusulas de reserva de revogação em atos constitutivos de direitos, e, como principal novidade, permite a revogação destes atos com fundamento em alteração das circunstâncias (artigo 167.º).

*No regime do ato administrativo, uma das principais novidades reside no regime da invalidade*

A anterior revogação com fundamento em invalidade, é agora designada de **anulação administrativa** e tem um regime novo, designadamente no que concerne a prazos, fruto também de imposições do Direito da União Europeia (artigo 168.º).

No que concerne à execução de atos administrativos, o Código traz também um regime novo: o CPA faz agora depender a possibilidade de imposição coerciva dos atos administrativos da existência de uma lei especial, salvo nos casos de situações de urgente necessidade pública, devidamente fundamentada (artigo 176.º). Até à entrada em vigor desta lei especial, mantém-se em vigor o regime constante do CPA revogado (artigo 6.º do diploma preambular).

Finalmente, reaparecem as normas referentes a **contratos administrativos**, pese embora de teor meramente remissivo para o Código dos Contratos Públicos.

Contactos

Margarida Olazabal Cabral | [mocabral@mlgts.pt](mailto:mocabral@mlgts.pt)  
Gonçalo Carrilho | [gcarrilho@mlgts.pt](mailto:gcarrilho@mlgts.pt)



MLGTS LEGAL CIRCLE  
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

*Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.*

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

#### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
Tel.: +351 213 817 400  
Fax: +351 213 817 499  
[mlgtslisboa@mlgts.pt](mailto:mlgtslisboa@mlgts.pt)

Luanda, Angola (em parceria)  
Angola Legal Circle Advogados

#### PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2  
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto  
Tel.: +351 226 166 950  
Fax: +351 226 163 810  
[mlgtsporto@mlgts.pt](mailto:mlgtsporto@mlgts.pt)

Maputo, Moçambique (em parceria)  
Mozambique Legal Circle Advogados

#### MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal  
Tel.: +351 291 200 040  
Fax: +351 291 200 049  
[mlgtsmadeira@mlgts.pt](mailto:mlgtsmadeira@mlgts.pt)

Macau, Macau (em parceria)  
MdME | Lawyers | Private Notary

[www.mlgts.pt](http://www.mlgts.pt)

Member

**LexMundi**  
World Ready